



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.174, DE 3 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE sobre diretrizes e estratégias para a divulgação, orientação e tratamento psicológico psiquiátrico para atendimento a pessoas acometidas de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico ao suicídio, associados ao isolamento pós-pandemia do Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde e escolares da rede pública de ensino do Estado do Amazonas devem prestar orientações aos pacientes, aos alunos e a seus familiares sobre o acometimento de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e a tendências suicidas, em decorrência do isolamento pós-pandemia da Covid-19.

§ 1º Além das orientações de que trata o *caput*, o Poder Público deve garantir o acesso à assistência em saúde mental, além do acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico específico aos pacientes, alunos e seus familiares.

§ 2º Os pacientes e os alunos que tenham sido acometidos pela infecção Covid-19, devem ser avaliados e estratificados quanto a transtorno, por psiquiatra e/ou psicólogo, nas redes de atenção psicossocial e de assistência de saúde mental no Estado do Amazonas, cabendo ao profissional responsável, caso necessário, o contato imediato com outro ponto de atenção à saúde a fim de prover atendimento adequado.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas por esta Lei:

- I** – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II** – atendimento e escuta multidisciplinar;
- III** – a discriminação no tratamento dos casos de urgência;
- IV** – a integração das ações;
- V** – a institucionalização dos programas;
- VI** – o monitoramento da saúde mental de cada indivíduo;
- VII** – a realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida;
- VIII** – a promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho e à saúde mental.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º São estratégias recomendadas para a orientação ao cuidado psicológico e/ou psíquico de que trata esta Lei:

I – reconhecer e acolher seus receios e medos, procurando pessoas de confiança para conversar;

II – retomar estratégias e ferramentas de cuidado que tenha usado em momentos de crise ou sofrimento e ações que trouxeram sensação de maior estabilidade emocional;

III – apoiar no retorno à rotina e na reintegração às atividades de famílias que faleceram e dos que se recuperaram da doença;

IV – investir e auxiliar na redução do nível de estresse agudo das pessoas acometidas do Covid-19;

V – apoiar pacientes acometidos ou familiares que perderam pessoas em decorrência da Covid-19, que estejam com sintomas e complicações associadas a condutas de suicida, comprometimento social ou no trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VI – intervenção especializada em pacientes que desenvolvam patologia a médio ou longo prazo, de padrões de sofrimento prolongado em que se manifeste a depressão, estresse pós-traumático, psicose, medo, ansiedade, alcoolismo ou outras dependências e fatores de vulnerabilidade;

VII – investir em estratégias qualificadas de comunicação social que favoreça a recuperação;

VIII – capacitar equipes que trabalham na fase de recuperação e na atenção à saúde mental dos que trabalham na linha de frente e junto aos casos mais graves;

IX – consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se estratégias adaptadas nas esferas sociais e culturais, bem como religiosas e artísticas variadas;

X – incentivar, mapear e dispor de ações de cuidado em saúde mental disponíveis para os trabalhadores, tais como: suporte psicológico presencial ou online nos Centros de Atenção Psicossocial e outros dispositivos da rede onde os usuários já estejam sendo cuidados e também que estejam aptos para acolher novas situações de crise, criando-se dispositivos de atenção para os e familiares e acompanhantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.